

PROCESSO - A. I. Nº 088502.0036/03-5  
RECORRENTE - MILLENIUM AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0176-02/04  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 31/10/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0365-12/05

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA EXISTENTE FISICAMENTE EM ESTOQUE. Tratando-se de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária e estando ainda fisicamente em estoque ou saído sem tributação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria recebida de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Comprovada a inidoneidade da Nota Fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que considerou Procedente em Parte o Auto de Infração, contra si lavrado, o contribuinte apresenta este Recurso Voluntário.

A infração que se relaciona com este inconformismo teve na linguagem do Sr. Julgador de 1ª Instância a seguinte manifestação:

*“Quanto à Nota Fiscal nº 1364, disse que não foi acatada por estar devidamente comprovado à fl. 141 que o mencionado documento fiscal pertence a outro contribuinte e a nota fiscal apresentada pela defesa é “um clone da verdadeira”.*

O recorrente aduz que:

- 1) que o Auditor Fiscal não anexou cópias dos documentos às fls. 140 e 141, impossibilitando assim o sujeito passivo de se manifestar ou tomar qualquer Decisão em relação à sua diligência;
- 2) Não explica porque considerou a Nota Fiscal nº 1364 inidônea;
- 3) reitera que se trata de uma nota fiscal idônea;
- 4) pede a realização de uma perícia fiscal para comparar a nota fiscal mencionada com uma outra supostamente pertencente a outro contribuinte. Anexa cópias de 18 (dezoito) documentos em sua maioria já integrantes do PAF e que nada acrescentam ao seu Recurso Voluntário.

O Processo é encaminhado a PGE/PROFIS para emissão de Parecer opinativo onde a Sra. Procuradora conclui: *“da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido. Em verdade, o contribuinte não apresenta nenhum argumento novo capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal, limitando-se a sustentar a idoneidade do documento fiscal. A diligência fiscal analisa, com cautela, a nota fiscal apresentada pelo contribuinte e certifica pela*

*inidoneidade do documento em virtude do mesmo pertencer a contribuinte diverso*". Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Vindo a Julgamento o Sr. Cons. relator Cesar Augusto da Silva Fonseca solicita uma diligência no sentido de que a INFIP informe se a Nota Fiscal nº 1364 é idônea e se corresponde a uma real operação de circulação de mercadoria entre a suposta emitente e a empresa autuado. A ASTEC do CONSEF emite Parecer onde conclui que "*com base nos exames realizados na documentação das duas empresas, o autuado e Mário RIBEIRO SILVA, que possuem em seus registros de entradas nos respectivos LMC o produto Álcool Hidratado, 5.000 l, referente à Nota Fiscal nº 1364, com a indicação de ter sido emitida pela COMPETROS – Distribuidora de Petróleo Ltda. com numeração em duplicidade- que não foi possível identificar de forma irrefutável qual das duas notas é idônea, bem como , qual delas, ou se ambas correspondem a reais operações de circulação de mercadorias. Por fim, anexamos aos autos as notas fiscais originais questionadas colhidas nas respectivas empresas.*

Tomando conhecimento da diligência o Auditor Fiscal autuante solicitou a DAT-Sul informações sobre a fiscalização realizada em junho de 2003 na empresa emitente da Nota Fiscal nº 1364 e através do colega Manoel Messias Santos da Hora localizou o levantamento feito naquela empresa onde consta a referida nota fiscal como tendo sido enviada para Mário Ribeiro Silva e não para o autuado.

Em seguida a Sra. procuradora entende que o autuado deve tomar conhecimento do novo documento trazido pelo autuante para comprovar a inidoneidade do documento resguardando assim os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório.

Observada que a diligência já fora solicitada a Sra. procuradora emite o Parecer opinativo onde conclui: "*da análise dos autos verifico que apesar da diligência a ASTEC não ter sido conclusiva, os documentos trazidos pelo autuante, fls. 240/244, revelam que o autuado não era destinatária da Nota Fiscal nº 1364, já que no mês de março de 2003 a empresa emitente indica MARIO RIBEIRO SILVA como destinatário. Considerando que o contribuinte não se manifestou sobre tais documentos ora juntados pelo autuante opino pelo não provimento do Recurso*"

## VOTO

Creio que não procede o pedido do contribuinte. Se desde a impugnação ele vem afirmando que a Nota Fiscal nº 1364 é idônea lhe caberia fazer a prova. Por sua parte o autuante considerou como não válido aquele documento. A diligência da ASTEC/CONSEF de alguma forma constatou a existência de uma irregularidade: duas notas com o mesmo número e emitida pela mesma empresa. A ação diligente do Auditor autuante permitiu a localização de dados fiscais pertencentes à empresa emitente da referida nota fiscal e ali constatou que a mesma enviou a mencionada mercadoria não para o recorrente e sim para outro contribuinte.

Louve-se a preocupação, sempre constante da PGE/PROFIS para que o contribuinte de tudo tomasse conhecimento para não prejudicar-lhe a defesa dos seus direitos.

Não há a esta altura possibilidade de levantar-se dúvidas a respeito da inidoneidade da Nota Fiscal nº 1364 que foi indevidamente registrada pelo recorrente.

Concordo com o opinativo da Douta PGE/PROFIS e como tal entendo que o recorrente não apresenta nenhum argumento capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal. Não conseguiu comprovar a idoneidade do documento fiscal referido. Por outro lado a diligência fiscal realizada com cautela certifica que este documento é inidôneo, pois pertence a efetiva operação de circulação de mercadoria realizada por outro contribuinte.

Voto, portanto, no sentido do NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário devendo ser mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.0036/03-5, lavrado contra **MILLENIUM AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.592,17**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.207,41, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e 60% sobre R\$384,76, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SEOUZA ALMEIDA - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS